

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

(i) **ALAN CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, casado, agropecuarista, titular da C.I./RG nº 1.787.318 SSI/SC, inscrito no CPF sob o nº 547.883.749-00, residente e domiciliado na Linha Vargem Bonita, s/nº, Xanxerê/SC, CEP 89820-000 (“Allan”); (ii) **ANTÔNIO CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, casado, agropecuarista, titular da C.I./RG nº 697.600 SSI/SC, inscrito no CPF sob o nº 346.293.359-00, residente e domiciliado na rua Otaviano de Paiva, nº 1035, Cristalina/GO, CEP 73850-000 (“Antônio”); (iii) **JOÃO CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, casado, agropecuarista, titular da C.I./RG nº 618.222-4 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 250.190.589-04, residente e domiciliado na rua Fidêncio de Souza Mello, nº 141, Xanxerê/SC, CEP 89820-000 (“João”); (iv) **JONES CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, casado, agropecuarista, titular da C.I./RG nº 1.381.456 SSI/SC, inscrito no CPF sob o nº 452.259.829-72, residente e domiciliado na rua Visconde de Mauá, s/nº, Cristalina/GO, CEP 73850-000 (“Jones”); (v) **JOSÉ CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, casado, agropecuarista, titular da C.I./RG nº 764.660 SSI/SC, inscrito no CPF sob o nº 346.294.409-68, residente e domiciliado na rua Marciano Leite de Almeida, nº 25, Apto 601, Xanxerê/SC, CEP 89820-000 (“José”) e (vi) **SEMENTES PREZZOTTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.654.411/0001-30, com endereço na Linha da Vargem Bonita, s/nº, Xanxerê/SC, CEP 89820-000 (“Prezzotto”), e, em conjunto com “Allan”, “Antônio”, “João”, “Jones” e “José”, denominados “Requerentes” ou “Grupo Prezzotto”), vêm, por seus advogados (doc. 02), com endereço na Rod. José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem

intimações, com fundamento nos arts. 6º, § 12º, 47 e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Conforme ensina o art. 3º da Lei 11.101/05: *“É competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

2. Desde já, o “Grupo Prezzotto”, esclarece – uma vez que tal ponto será melhor aprofundado posteriormente –, que constituem um condomínio agrícola familiar, sendo o centro de suas operações rurais (principal estabelecimento do grupo devedor) localizado no município de Xanxerê/SC.

3. A pessoa jurídica Requerente (“Prezzotto”) possui endereço – e principal estabelecimento – na cidade de Xanxerê (doc. 9), em Santa Catarina, onde (i) funciona a sua sede rural (produção e comércio de grãos e cereais, suinocultura, entre outros), (ii) concentra-se a tomada de decisões (sede administrativa), (iii) são firmados todos os contratos que envolvem o “Grupo Prezzotto”, e (iv) seus sócios (demais pessoas físicas que também figuram como Requerentes), desenvolvem as suas atividades fazendárias, tal como é possível observar nas inscrições de produtores rurais (doc. 23), bem como, nas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC (doc. 10).

4. O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento”, utilizada pelo art. 3º da LREF, já suscitou muitas questões, mas atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem de forma unânime que o conceito de

principal estabelecimento deve ser entendido mais em seu sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico¹.

5. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) – Grifou-se.

6. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento.** O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que **os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.**” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (grifamos)

7. Já com relação à competência interna do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (“TJSC”), a Resolução TJ nº 44, de 16/11/2022, emitida pelo Órgão Especial, disciplinou e estabeleceu a competência e instalação, nesta cidade

¹ BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015

de Concórdia/SC, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, atraindo para si a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação e falências de diversas comarcas contíguas, inclusive Xanxerê².

8. Portanto, nos termos do supracitado art. 3º, da Lei 11.101/2005, este é o juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial do grupo Requerente, o que fica desde já consignado e requerido.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA – POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

9. O art. 1º da LREF prevê que podem requerer a recuperação judicial, todos aqueles que se caracterizam como empresários ou então, sociedades empresárias³. Por outro lado, nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do produtor rural, ainda que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido recuperacional.

10. Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que a parte requerente do pedido de recuperação judicial exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação a referida atividade seria comprovada, sobretudo o período superior a dois anos, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

² Art. 1º Fica denominada Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia uma das unidades judiciárias criadas pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais (Lei nacional n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), bem como seus incidentes, originárias das comarcas de: (...) LVI – Xanxerê;

³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

11. A disposição supracitada gerou muitas discussões acerca da possibilidade do produtor rural, que atuasse como pessoa física e realizasse a sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso do pedido – ou seja, possuindo menos de dois anos de inscrição perante a Junta Comercial – poderia ou não requerer a sua recuperação judicial.

12. Contudo, antes mesmo da reforma da legislação recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a recuperação judicial do produtor rural, **independentemente de inscrição na Junta Comercial pelo período de 2 (dois) anos, uma vez comprovado o exercício da atividade rural por igual período**. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afirmar que não comprovados os requisitos para a recuperação judicial demanda a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1849470 SP 2019/0346138-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com efeito, **a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua**

atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição. 3.

Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, **inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO RURAL, CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS ANTERIORMENTE AO REGISTRO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE OU DE ATUAÇÃO COERCITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em atenção à Súmula 568 do STJ, de modo que o relator pode decidir monocraticamente o recurso contrário à jurisprudência dominante. Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 2. O atual entendimento de ambas as turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte é de que **o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o seu registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial**. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020; e REsp 1.811.953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe de 15/10/2020). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. É inviável o conhecimento da configuração de fraude ou de atuação coercitiva, como motivos do não enquadramento como empresário rural, porque tais fatos não foram examinados ou admitidos pelo acórdão recorrido, sendo inviável conhecer deles nesta instância, porque sua verificação não prescindiria do reexame direto das provas dos autos, providência manifestamente proibida, nos termos das Súmulas 7 e 211 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1886429 MT 2020/0189149-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA

COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022) – grifou-se.

13. E assim, houve a pacificação do tema pelo STJ, dando origem ao Repetitivo nº 1145, definindo-se: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”. (REsp 1905573/MT e REsp 1947011/PR).

14. No mesmo sentido da jurisprudência, houve a reforma da LREF com a inserção dos parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 48, detalhando expressamente quais os documentos que servirão de base para comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos, consignando, ainda, de forma expressa, a possibilidade do pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Cita-se:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

15. Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do produtor rural que atue em pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, garantindo a esse o ingresso da recuperação judicial mediante a

apresentação de outros documentos, tais como os exemplificados pelos parágrafos supracitados, que comprovem o exercício da atividade pelo período exigido.

16. Nesse ínterim, tem-se que todos os componentes do “Grupo Prezzotto” são, de fato, produtores rurais há muitos anos (décadas), exercendo regularmente e de forma organizada a atividade econômica rural voltada ao cultivo de grãos, suinocultura e ao agronegócio em geral, visando a produção e a comercialização de produtos agrícolas.

17. Já a comprovação do período de atividade será fundamentada em tópico específico posteriormente, o qual, além de demonstrar o exercício da atividade rural por parte dos Requerentes – “Grupo Prezzotto”, também demonstrará a necessidade de que seja deferida a consolidação substancial, uma vez que o grupo atua em todas as frentes de forma conjunta.

18. Assim, não resta a menor dúvida sobre o direito dos requerentes que compõem o “Grupo Prezzotto”, em ingressarem com o presente pedido de recuperação judicial, dada a inequívoca legitimidade fática e legal conferida pelas alterações da LREF, trazidas pela Lei nº 14.112/2020 e precedentes pacificados pelo STJ, que originou o Tema Repetitivo nº 1145.

III – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO PREZZOTTO

19. O “Grupo Prezzotto”, sob a liderança visionária de João Antônio Prezzotto (“João”), iniciou a sua jornada em 1947, com o comércio e transporte de suínos na cidade de Marau, no Rio Grande do Sul. Anos depois, em 1957, expandiu as suas operações para incluir a atividade madeireira na cidade de Xanxerê, em Santa Catarina.

20. Logo, a década de 1960 marcou a história do “Grupo Prezzotto” com a exportação de madeira bruta e laminação. No entanto, em 1971, ocorreu uma reestruturação, que resultou na desativação do segmento madeireiro e no ingresso nas atividades agropecuárias, incluindo a criação, recria e engorda de bovinos, suínos e produção agrícola.

21. Já a década seguinte testemunhou a consolidação desse novo caminho com o início da produção de sementes, também em Xanxerê/SC. Abaixo é possível observar como eram exercidas as atividades rurais nos primeiros anos de constituição do “Grupo Prezzotto”:



Primeira atividade da família, serraria, Xanxerê - SC 1956



Fase de transição da empresa, deixando do extrativismo de madeira e partindo para a pecuária de corte - Xanxerê - SC 1970



Colheita de Soja, Xanxerê - SC 1979

22. Indo adiante, os anos de 1980 e 1990 foram marcados por expansões geográficas e setoriais notáveis. O grupo construiu a sua primeira Unidade de Beneficiamento de Sementes – “UBS” em 1988 e, em 1992, expandiu suas atividades agrícolas para a região centro-oeste do Brasil, iniciando a produção de sementes nesta região do território brasileiro. Em suma, a década de 1990 viu a introdução da irrigação e fortes investimentos na área de suinocultura nas regiões sul e centro-oeste:



Primeiro Plantio em Cristalina - GO 1982



Colheitadeiras, Xanxerê - SC 1987

23. Mantendo foco na produção de *commodities* agrícolas e na produção e engorda de suínos, o “Grupo Prezzotto” acreditava estar protegido das grandes oscilações que estes mercados enfrentam, sobretudo considerando a variação das safras agrícolas.

24. De todo modo, o final dos anos 90 representou um dos marcos mais significativos na história do “Grupo Prezzotto”, que foi a sua posição pioneira na criação de suínos ao ar livre, popularmente conhecido como “suíno verde”. Essa iniciativa inovadora somente foi possível graças à implementação no país do sistema

chamado SISCAL (Sistema de Criação ao Ar Livre), uma prática inédita no Brasil que destacou o grupo como referência em sustentabilidade e bem-estar animal:



25. A singularidade do "suíno verde" não apenas ressoou nos valores de responsabilidade ambiental e animal, mas também abriu portas para parcerias estratégicas de destaque. A carne proveniente desse método de criação, reconhecida pela sua qualidade e diferenciação, encontrou espaço privilegiado nas gôndolas de várias redes de supermercados, como exemplo Carrefour.

26. Essa parceria proporcionou ao grupo uma exposição singular no mercado varejista, consolidando sua posição como líder em práticas inovadoras e sustentáveis na produção de alimentos no Brasil. Com a chegada do ano 2000, iniciou-se uma fase de intensificação e diversificação para o "Grupo Prezzotto", que consolidou de vez sua presença no cerrado, firmando-se cada vez mais como uma força crescente no cenário agrícola.

27. Embora a diversidade de negócios, a suinocultura sempre esteve no cerne das operações, marcada por ciclos de produção. Como dito, a década de 1990 foi testemunha da aquisição da primeira granja "tecnificada", que, ao longo do tempo, visando atender às necessidades inerentes da atividade, foi

reformada e ampliada. Outras parcerias importantes, como a estabelecida com a Chapecó Alimentos, também trouxeram colaborações significativas, alavancando integrações e outras parcerias com terceiros:



28. Em que pese a grande expansão do grupo, o setor suinícola enfrentou desafios consideráveis à época, especialmente com a concordata do Frigorífico Chapecó em 2003/2004⁴, que resultou na paralisação das atividades e, ainda mais prejudicial, no encerramento de uns contratos, impactando violentamente as finanças do “Grupo Prezzotto”.

29. Em resposta a tais encerramentos, o “Grupo Prezzotto” buscou explorar novas oportunidades, destacando-se mais uma vez em 2004 e 2005, desta vez com a assinatura de um contrato exclusivo de fornecimento a longo prazo com a empresa Pamplona Alimentos. Esta movimentação estratégica visava consolidar a presença do grupo no mercado russo, aproveitando a posição estabelecida por aquela empresa parceira.

⁴ <https://www.lenoticias.com.br/noticia/1845/quebra-dos-frigorificos-chapeco-e-diplomata-deixou-xaxinenses-em-agonia-plena>

30. Esse movimento não esteve isento de desafios, e o fechamento abrupto do mercado russo forçou o “Grupo Prezzotto” a encerrar os contratos firmados, resultando em novas perdas significativas. Esse período também foi marcado por uma conjuntura delicada nas relações comerciais entre o Brasil e a Rússia, já que o mercado suíno estava sendo afetado por medidas restritivas. A imprevisibilidade dessas condições internacionais foi um golpe inesperado para o “Grupo Prezzotto”, que se viu novamente navegando em águas turbulentas.

31. Ainda no ano de 2004, o grupo sentiu fortemente o impacto na atividade de produção agrícola com a ferrugem da soja (“doença” da cultura da soja, que danifica totalmente o seu plantio)⁵, ao mesmo tempo em que os preços dos grãos estavam muito baixos. A grande quebra da safra brasileira gerou enorme inadimplência no campo, pois os agricultores estavam enfrentando um momento de baixos preços na soja, além da produtividade super reduzida por conta da ferrugem, a qual pegou todo o setor de surpresa. Os anos de 2005 e 2006 foram marcados pelo menor preço de grãos da história⁶.

32. Simultaneamente, no mesmo ano, com o fim de tentar, mais uma vez, se reerguer financeiramente, o grupo diversificou suas operações ao ingressar no mercado de nutrição animal. O objetivo inicial era atender a uma necessidade interna, mas o que era antes uma iniciativa, acabou expandindo para o mercado, proporcionando retornos financeiros deveras significativos.

33. Indo adiante, já em 2006, a conjuntura que marcou o ano foi a importante construção da nova Unidade de Beneficiamento de Sementes. Esse investimento, inclusive, fortaleceu significativamente a capacidade operacional do

⁵ <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/17962090/embrapa-aponta-perdas-de-u2-bilhoes-com-ferrugem-da-soja-na-safra-20032004>

<https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/11145655-circular-25.pdf>

⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2005/08/22/pavan-alerta-para-prejuizos-ao-agronegocio-em-2005>
<https://www.portaldogronegocio.com.br/economia/brasil/artigos/especial-2005-crise-afeta-ate-a-soja-principal-cultura-agricola-do-pais>
<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/publicacoes-seguro-rural/historico-de-perdas-na-agricultura-brasileira-2000-2021.pdf>

grupo, preparando-o para enfrentar novos desafios do mercado de sementes. Abaixo foto das instalações:



34. Toda a infraestrutura construída nos anos anteriores na região sul e centro-oeste catapultou a produção de sementes de soja de alta qualidade, o que projetou as atividades do grupo de forma exponencial em todo o País, obtendo reconhecimento em razão da expertise e da qualidade dos produtos fornecidos para o mercado nacional.

35. Apesar disso, no ano 2010, o grupo enfrentou novo desafios significativos com a quebra do seu maior contrato com a empresa Sadia. Nesta época, o maior mercado para a carne suína brasileira era a Rússia, que infelizmente interrompeu a compra por um longo período, gerando sobra de estoques nos frigoríficos, que, por sua vez, romperam os contratos e/ou deixaram de pagar o volume já entregue. A instabilidade persistiu nos anos subsequentes, com a fusão entre Sadia e Perdigão⁷, acarretando numa perda maior ainda de contratos, revelando, então, a volatilidade inerente ao setor de suinocultura.

⁷ https://istoe.com.br/146549_OS+DETALHES+DA+FUSAO+ENTRE+SADIA+E+PERDIGAO/

36. Não obstante, como o grupo tinha toda a cadeia de produção de suínos, iniciando com as granjas de “avós”, granjas de matrizes para produção de leitões, creches para engorda dos leitões, granjas de terminação para engorda dos suínos e fábrica de ração, simplesmente não era crível, nem mesmo possível parar com as atividades de um dia para o outro.

37. De todos os desafios enfrentados pelos Requerentes, este de longe foi o mais difícil, tendo em vista que a produção de suínos, à época, estava gerando prejuízo operacional e, ao mesmo tempo, outros frigoríficos parceiros enfrentavam dificuldades financeiras, acarretando a interrupção total do pagamento do volume recebido e/ou recebimento dos contratos com entregas diárias já programadas.

38. Como a suinocultura é um processo de produção contínua, logo no dia seguinte após o rompimento de um contrato o grupo precisava imediatamente encontrar novos frigoríficos parceiros, considerando o seu relevante volume de produção. Dado que o mercado se encontrava árduo para a carne suína, devido, mais uma vez, à redução ou até mesmo paralisação da importação pela Rússia, o grupo se viu obrigado a vender para qualquer comprador que tivesse demanda no momento.

39. Nesta ocasião, foram realizadas grandes negociações com o Frigorífico PorcoBello, que também, na sequência, não escapou da inadimplência. A soma dos prejuízos operacionais decorrentes da criação de suínos e, simultaneamente, o não recebimento das vendas realizadas para estes frigoríficos, os quais muitos depois vieram a enfrentar processo de concordata/falência, geraram vultuosos rombos financeiros para o “Grupo Prezzotto”, que já não estava no melhor dos cenários.

40. Em que pese a evidente necessidade de se enfrentar todas estas dificuldades simultâneas, os Requerentes não queriam desistir da atividade de produção de suínos, principalmente, renunciar à origem do grupo, através do pioneirismo de seu fundador “João Antônio Prezzotto”. A partir daquele momento, nos dez anos que se seguiram, o grupo optou pela redução do tamanho da operação com suínos, mantendo a atividade empresarial com relação aos demais cultivos, que, muito embora não fossem tão relevantes como era a criação de suínos, era, pelo menos, capaz de manter ativa e sustentável a atividade rural exercida pelo grupo.

41. Um dos reflexos da decisão tomada foi a inevitabilidade de que o grupo procedesse com demissões de alguns dos seus colaboradores, além da descontinuidade de parcerias com produtores terceiros integrados ao grupo à época. Inclusive, o pagamento das demissões somente se tornou possível, quando foi celebrado, no ano de 2012, acordo formal de encerramento com a Sadia, referente aos valores inadimplidos desde 2010 quando houve a interrupção do fornecimento de suínos para esta, com a previsão de valores em favor do grupo, que acabou cobrindo uma singela parte dos prejuízos vividos naquela fase.

42. Em que pese o frutuoso contexto do relato histórico da evolução do grupo ora Requerente ao longo dos anos, e, apesar da sólida ascensão alcançada desde sua constituição há muitos anos, o “Grupo Prezzotto”, nos últimos anos, se viu imerso em um delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões, apesar de já previamente contextualizadas neste tópico, restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

IV – DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO PREZZOTTO

43. Conforme exposto, inquestionável que o “Grupo Prezzotto” teve uma ascensão no setor rural deveras notável quando iniciou a sua produção de

suínos. Por outro lado, tal fato não obstou o grupo de ter que enfrentar diversas adversidades inerentes à atividade exercida, a volatilidade do próprio setor e, principalmente, considerando ser comum ocorrer as oscilações de safras, que segue fazendo parte das atividades do grupo.

44. O ano de 2012, por exemplo, marcou um ponto de inflexão crítica para o “Grupo Prezzotto”. Nesse período, o grupo enfrentou uma crise sem precedentes, desencadeada pelos preços elevados do milho e da soja, principais custos da suinocultura. A operação passou a contar com produção de grãos vindo de áreas próprias, proporcionando um aspecto positivo em meio aos desafios.

45. Contudo, o cenário econômico se tornou adverso, em razão do alto custo de manutenção da suinocultura, com despesas sempre crescentes, impulsionada pelo aumento dos preços das matérias-primas, levando a operação de produção de suínos ao prejuízo. Além disso, o mercado internacional, imprevisível naquele momento, prejudicou muito os Requerentes. O fechamento de mercados ao Brasil e o baixo valor de venda do suíno, tornaram-se obstáculos consideráveis para a operação.

46. Toda essa conjuntura nacional e internacional, impactou severamente na atividade, tanto que resultou na maior crise do mercado suína até então observada no Brasil⁸. Os efeitos dessa crise foram sentidos em toda a cadeia produtiva, afetando produtores, frigoríficos e, conseqüentemente os Requerentes – “Grupo Prezzotto”.

47. Diante dessa realidade desafiadora, o grupo não apenas reduziu drasticamente suas operações, mas também se viu obrigado a reestruturar todas as atividades para preservar sua continuidade. Este período foi marcado por uma

⁸ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2012/07/crise-na-suinocultura-prejudica-mais-de-70-municipios-em-sc.html>

significativa diminuição da operação, refletindo os esforços do grupo para se manter operacional, mesmo em condições adversas.

48. Os diversos percalços e crises financeiras que se desdobraram ao longo dos anos de atividade rural tiveram implicações bastante sérias para os mais variados sujeitos da cadeia produtiva. Todos os frigoríficos clientes do “Grupo Prezzotto” enfrentaram prejuízos substanciais, sendo afetados pela volatilidade do mercado e pelas dificuldades econômicas que se instauraram. Tanto que esse cenário evidenciou a fragilidade do setor e a necessidade urgente de adaptação às condições adversas.

49. Confrontando as adversidades impostas pela crise, o grupo adotou nos últimos anos medidas estratégicas para se manter no mercado. A busca por soluções sustentáveis e a consecução de acordos que garantiram a continuidade das operações, tornaram-se imperativas. Esse período desafiador representou não apenas uma batalha pela sobrevivência no mercado, mas também a reafirmação do comprometimento e da resiliência que definem a trajetória dos Requerentes – “Grupo Prezzotto”.

50. Importante destacar, que enquanto muitas empresas do mesmo ramo rural sucumbiram à crise, o “Grupo Prezzotto” permaneceu resiliente, com suas operações ativas, ainda que completamente reformuladas e enxutas.

51. Fato é, que esses anos representaram uma batalha homérica, idêntica aos desafios contemporâneos enfrentados pela maioria das empresas. O esforço empregado nesse período foi colossal, mas necessário para superar os impactos da crise e manter as operações ativas.

52. Enquanto empresas renomadas do setor cederam à pressão econômica, o “Grupo Prezzotto” demonstrou sua resiliência ao adaptar-se a uma

nova realidade e reconfigurar suas operações de maneira eficiente. Essa capacidade de se reinventar e persistir em meio às adversidades, destaca o comprometimento e a aptidão ao trabalho que sempre moldaram a trajetória do "Grupo Prezzotto".

53. Outro viés buscado pelos ora Requerentes foi, justamente, a descentralização da produção agrícola, para que os sócios da pessoa jurídica acompanhassem a operação também de maneira pessoal, gerando melhores resultados e, desta maneira, manter o comprometimento com o pagamento das dívidas adquiridas e compromissos financeiros originados pelas crises nos mercados de suinocultura e *commodities* agrícolas.

54. Nos últimos 5 (cinco) anos o grupo prosseguiu voltado ao ramo de grãos, produzindo soja, milho, feijão e trigo, tanto na Região Sul, onde o foco é evidentemente maior, quanto na Região Centro-Oeste. O resultado gerado nestes anos foi, no mínimo, satisfatório, haja vista que o grupo obteve êxito em reduzir de forma significativa seu passivo.

55. Porém, novos desafios se perfilam para o grupo, especialmente em razão de que, no ano de 2023, houve uma abrupta queda nos preços dos *commodities* agrícolas em curto espaço de tempo (menos de um ano) e, principalmente, devido a inflexibilidade de vários credores, o grupo se viu sem alternativas que não recorrer ao Poder Jurisdicional do Estado para formular o presente pedido, com o objetivo de manter a viabilidade econômico financeira de suas atividades, garantindo, desta maneira, a continuidade da operação e liquidação das dívidas.

56. Não obstante, além da queda nos preços das *commodities* em 2023, houve a incidência do fenômeno meteorológico conhecido como "super El

Niño"⁹, que marcou uma fase crítica para o Brasil, destacando-se pelo aquecimento extraordinário das águas do Oceano Pacífico, atingindo 2,1°C acima do padrão na faixa Equatorial Centro-Leste, o maior aumento registrado desde 2016. Esse desequilíbrio climático gerou uma cascata de efeitos, desencadeando secas severas na região Centro-Oeste e chuvas desmedidas no Sul, resultando em perdas substanciais nas janelas de plantio e na evolução das culturas. Para o “Grupo Prezzotto”, esse fenômeno não representou apenas uma catástrofe ambiental: foi um golpe nas bases da produção agrícola, desafiando a estabilidade financeira da empresa e dos demais produtores rurais Requerentes.

57. Diante desse contexto, a capacidade de pagamento imediata do “Grupo Prezzotto” foi comprometida, levando à necessidade de uma abordagem estratégica para preservar sua viabilidade econômica. A recuperação judicial não é apenas uma resposta legal do grupo, mas é hoje vital para a restauração da estabilidade financeira, promovendo a retomada da geração de empregos e receitas tributárias nos patamares históricos que caracterizam o “Grupo Prezzotto” no cenário do agronegócio brasileiro.

58. Portanto, irrefutável que o “Grupo Prezzotto” necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, sendo esse o único meio de preservar sua atividade empresária, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

V – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTS. 69-G E 69-J DA LEI 11.101/05

59. No presente feito, tratando-se de pedido de recuperação judicial de pessoa jurídica que exerce atividade rural, bem como, de produtores rurais

⁹ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/fenomeno-el-nino-causa-prejuizos-na-agricultura-e-deve-impactar-setor-ate-2024>

pessoas físicas, justifica-se a formação do **litisconsórcio ativo necessário** em atenção ao disposto no art. 113, *caput*, e art. 114, ambos do Código de Processo Civil¹⁰, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir.

60. O artigo 69-G da LREF, prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”.

61. O controle societário comum do grupo é exercido pela pessoa jurídica “Prezzotto”, que leva o sobrenome de todos os produtores rurais pessoas físicas, ora Requerentes. De toda forma, é notório, até mesmo porque já contextualizado no capítulo do histórico (tópico “III”), que os Requerentes atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja: o agronegócio.

62. Os produtores rurais pessoas físicas são todos integrantes do quadro societário da pessoa jurídica “Prezzotto” (vide doc. 9, fl. 54), de modo que, possuem, notoriamente, a mesma atividade, ou seja, o mesmo objeto social: (i) produção e classificação de sementes; (ii) comércio de sementes, cereais e insumos agrícolas; (iii) prestação de serviços em classificação de cereais; (iv) transportes rodoviários de carga; (v) comércio de gêneros alimentícios; (vi) suinocultura; (vii) exportação e importação de fertilizantes, sementes e cereais; (viii) agricultura, entre outros (doc. 9, fl. 50).

63. Existe, ainda, uma interconexão financeira e operacional entre os Requerentes, haja vista praticarem o cultivo agrícola em conjunto, nas mesmas

¹⁰ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

fazendas as quais são de propriedade igualitária de todos os Requerentes, sendo evidente o cumprimento dos requisitos para que seja deferida a consolidação substancial. Não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico, jurídico e ainda familiar.

64. Tais características comuns às pessoas físicas, juntamente à pessoa jurídica, que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por todos, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre os Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

65. Observa-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que os Requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência não só do vínculo familiar, uma vez que são todos irmãos (conforme se pode identificar pela igualdade de parentesco nos documentos de identidade anexos – doc. 24, como também do societário, de modo que, sem qualquer dúvida, fazem parte, em conjunto, do quadro societário da pessoa jurídica Requerente, com a mesma gestão administrativa e societária, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional, conforme se verá à frente. Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual se busca justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o juízo recuperacional deverá autorizá-la.

66. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: (i) as devedoras já estiverem em consolidação processual; (ii) haver interconexão de ativos e passivos; e (iii) forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: (iii.a) existência de garantias cruzadas; (iii.b) relação de controle ou dependência;

(iii.c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iii.d) atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

67. Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito¹¹.

68. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato (pessoa jurídica + pessoas físicas), restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam: interconexão e confusão de ativos e passivos dos devedores, controle societário em comum e atuação conjunta dos requerentes na atividade rural, além das garantias cruzadas também existentes.

69. É inequívoco, pois, que os Requerentes estão organizados de forma integrada, possuindo (i) controle total do quadro societário da pessoa jurídica “Prezzotto” (“José”, “Allan”, “Antônio”, “João” e “Jones”); (ii) objetivos comuns (agronegócio, cultivo de sementes, suinocultura etc.); (iii) garantias cruzadas (pessoas físicas que são avalistas em conjunto de todos os contratos da pessoa jurídica); e (iv) ativos indistintamente empregados para permitir a alavancagem

¹¹ “Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 396).

inerente às atividades desenvolvidas pelos produtores rurais (propriedade dos imóveis/fazendas, que são explorados por todos os produtores rurais Requerentes, em conjunto).

70. Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos no *caput* e incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J, senão veja-se:

71. **INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES** (art. 69-J, *caput*, da LREF): conforme se pode exprimir da Cédula Rural Hipotecária – Moderinfra n.º 4-4706, 4-4707, 4-4708, 4-4709, 4-4710 abaixo colacionada, cuja íntegra do instrumento segue anexada (doc. 25), há nítida interconexão e confusão entre o passivo dos Requerentes pessoas físicas, uma vez que todos eles são devedores em comum do mesmo contrato:

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA BNDES/AUTOMÁTICO/ AGROPECUÁRIO/ESPECIAL	
1. BNDES/AUT/AGRO/ESPECIAL - MODERINFRA Nº DA CÉDULA: 4-4706, 4-4707, 4-4708, 4-4709, 4-4710 FROS 106/00319/01-3 - 206/00319/01-0 - 30600319/01-8 - 406/00319/01-5 - 506/00319/01-2 APROVADAS EM 31/01/2006	2. VENCIMENTO FINAL : 15.03.2011
3. PRAÇA DE PAGAMENTO : XANXERÊ / SC Agência: 266/6-XANXERÊ / SC	4. CONTA CORRENTE Nº: 266/6-651813123
5. EMITENTES: Nome: JOÃO CARLOS PREZZOTTO CPF/MF: 250.190.589-04 R.G.: 618.222-SSI SC BRASILEIRO, AGROPECUARISTA, CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS Endereço: RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO, N.º 141/APTO.712 - XANXERÊ / SC Nome: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO CNPJ/CPF/MF : 346.293.359-00 R.G.: 697.600-SSI SC BRASILEIRO, AGROPECUARISTA, CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS Endereço: RUA OTAVIANO DE PAIVA, N.º 1186 – CRISTALINA / GO Nome: JONES CARLOS PREZZOTTO CNPJ/CPF/MF : 452.259.829-72 R.G.: 12-R-1.381.456-SSP SC BRASILEIRO, CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO DE BENS, AGROPECUARISTA Endereço: RUA OTAVIANO DE PAIVA, N.º 1186 – CRISTALINA / GO Nome: ALAN CARLOS PREZZOTTO CNPJ/CPF/MF : 547.883.749-00 R.G.: 1.787.318-SSI SC BRASILEIRO, CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, AGROPECUARISTA Endereço: RUA PARANÁ, N.º 405 – PRIMAVERA DO LESTE / MT Nome: JOSÉ CARLOS PREZZOTTO CNPJ/CPF/MF : 346.294.409-68 R.G.: 12-R.764.600-SSI SC BRASILEIRO, CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, AGROPECUARISTA Endereço: RUA MARCIANO LEITE DE ALMEIDA, N.º 25/APTO. 601 – XANXERÊ / SC	
6. VALOR: R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS)	7. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO: (01) parcela(s)

72. Não fosse o bastante, além do exemplo acima mencionado, que, por sua vez já demonstra a interconexão e a confusão entre o passivo dos produtores rurais Requerentes (ora pessoas físicas), estes também estão sendo demandados conjuntamente com a pessoa jurídica em inúmeras ações judiciais, justamente por serem devedores simultâneos, dentre as quais destaca-se: (i) 0002709-70.2010.8.24.0080; (ii) 0002708-85.2010.8.24.0080; (iii) 0006175-72.2010.8.24.0080; (iv) 0008041-18.2010.8.24.0080; (v) 0000153-61.2011.8.24.0080; (vi) 0000152-76.2011.8.24.0080; (vii) 0007820-35.2010.8.24.0080; (viii) 0007851-55.2010.8.24.0080; (ix) 00082204-9.2010.8.24.0080 (doc. 26). Segue abaixo recorte extraído de um dos casos:

Nº do processo 0002709-70.2010.8.24.0080	Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Competência: Cível e Criminal (Geral)	Data de autuação: 16/03/2010 00:00:00	Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Cível de Xanxerê	Juiz(a): SIRLENE DANIELA PUHL			
Processos relacionados: 5037614-76.2021.8.24.0000/TJSC Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GCOM0501 0000153-61.2011.8.24.0080/SC Apenso 0007853-25.2010.8.24.0080/SC Apenso EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJ. JXE02CV0 e outros				
Lembretes Novo				
Assuntos				
Partes e Representantes				
EXEQUENTE			EXECUTADO	
ANGELO JOÃO ALÉSSIO (056.392.809-30) (Espólio) - Pessoa Física GIANCARLOS BUCHE SC029540 CIRO JOSE SILVA DE MORAIS SC034423 e outros			SEMENTES PREZZOTTO LTDA (80.654.411/0001-30) - Pessoa Jurídica DANIEL ALBERTO GABIATTI SC038757 SC038757 ALLAN CARLOS PREZZOTTO (547.883.749-00) - Pessoa Física ANTONIO CARLOS PREZZOTTO (346.293.359-00) - Pessoa Física EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO (250.912.809-44) - Pessoa Física JOAO CARLOS PREZZOTTO (250.190.589-04) - Pessoa Física JONES CARLOS PREZZOTTO (452.259.829-72) - Pessoa Física JOSE CARLOS PREZZOTTO (346.294.409-68) - Pessoa Física	

73. Para além da confusão entre o passivo dos devedores (pessoas físicas e pessoa jurídica), ora Requerentes, também há interconexão e confusão entre os ativos das partes, uma vez que são proprietários em condomínio de inúmeros imóveis, sendo os principais as Fazendas Pantanal, 2P e Santo Antônio, não só no estado de Santa Catarina, como também em Goiás, Rondônia e Tocantins, conforme se pode observar da íntegra das matrículas dos imóveis (docs.

27/30), com recorte à título de exemplo abaixo colacionado (doc. 27, fl. 8):

no 2º Tabelionato desta cidade, CIZINANDO MENDES DA SILVA e sua mulher ELIANA DOS ANJOS DA SILVA, retro qualificados, venderam, por R\$15.500,00, a JOÃO CARLOS PREZZOTTO casado com EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, pelo regime da Comunhão Universal de bens na vigência da lei 6515/77, cujo pacto antenupcial acha-se registrado sob o nº5274, Lº3, deste Ofício, brasileiros, Xanxerê-SC, agropecuarista, CIC.250 190 589-04; JOSÉ CARLOS PREZZOTTO casado com NOELI TACCA PREZZOTTO, pelo regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da lei 6515/77, cujo pacto antenupcial acha-se registrado sob o nº9.975, Lº3, d/Ofício, brasileiros, Xanxerê-SC, agropecuarista, CIC.346 294 409-68; ANTONIO CARLOS PREZZOTTO casado com MARIVONE BERTUOL PREZZOTTO, pelo regime da Comunhão Universal de bens, na vigência da lei 6515/77, cujo pacto antenupcial acha-se registrado sob o nº9315, Lº3, d/Ofício, brasileiros, Xanxerê-SC, CIC.346 293 359-00; JONES CARLOS PREZZOTTO casado com MARINES MENDES DE ANDRADE PREZZOTTO, pelo regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da lei nº6515/77, cujo pacto antenupcial acha-se registrado sob o nº7952, Lº3, d/Ofício, brasileiros, Xanxerê-SC, agropecuarista; e ALAN CARLOS PRESOTTO casado com ROSANE APARECIDA PALLAORO PRESOTTO, pelo regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da lei 6515/77, cujo pacto antenupcial acha-se registrado sob o nº12041, Lº3, d/Ofício, brasileiros, agropecuarista, Xanxerê-SC, CIC.623 198 419-20, o imóvel constante desta, retro descrito e confrontado. Apresentou a Certidão Negativa de Débito nº42.000573, expedida em 15.09.1998, pelo IBAMA. Apresentou a Certidão Negativa de Débito nº42.000572, expedida em 15.09.1998, pelo IBAMA. Apresentou a Certidão de regularidade Fiscal nºMIO062061 expedida pela Receita Federal. A Oficial Maria Regina Scirea. Emolumentos R\$124,00.-

74. **DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS** (art. 69-J, inciso I, da LREF): no tocante aos instrumentos contratuais pactuados, é possível identificar que na maioria dos contratos a pessoa jurídica Requerente é a devedora principal, enquanto todos os demais Requerentes (pessoas físicas) figuram como avalistas e fiadores das cédulas, demonstrando, inequivocamente, a existência de garantias cruzadas entre as partes. Veja-se abaixo que, no caso da Escritura Pública de Confissão de Dívida nº 495400052, cujo emitente é o Banco do Brasil S/A, a devedora principal é a “Prezzotto”, enquanto os demais Requerentes figuram como fiadores (docs. 31/34, fl. 2):

Cópias ficam arquivadas neste Tabelionato; como FIADORES, JOÃO CARLOS PREZZOTTO, acima qualificado, e sua esposa, EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, brasileira, auxiliar de escritório, portadora da Carteira de Identidade nº...

ADVOGADOS

Casamento sob nº 3.905, do cartório desta cidade; JOSÉ
CARLOS PREZZOTTO, acima qualificado, e sua esposa, NOELI
TACCA PREZZOTTO, brasileira, agricultora, portadora de
Carteira de Identidade nº RG 17/R-1.493.317, expedida em

Cartório desta cidade; **ANTONIO** CARLOS PREZZOTTO, portador da Carteira de Identidade sob nº RG 12R-697.600 SSP/SC e inscrito no CPF nº 346.293.359-00, e sua esposa, MARIVONE PEREIRA PREZZOTTO.

4.875, do cartório desta cidade; **ALAN CARLOS** PRESOTTO, portador da Carteira de Identidade sob nº RG 17/R 1.787.318 expedida pela SSI/SC em 20.02.1984, e inscrito no CPF sob nº

residentes e domiciliados nesta cidade de Xanxerê, Santa Catarina, e JONES CARLOS PREZZOTTO, portador da Carteira de Identidade sob nº RG 12.R.1.381.456 SSP/SC e inscrito no CPF nº 000.000.000-00.

75. Não só as pessoas físicas estão contratualmente envolvidas com a pessoa jurídica, ou seja, com dívidas contraídas em conjunto, como também estão interligados entre si, mediante a prestação de garantias entre os próprios produtores rurais, como por exemplo na situação abaixo retratada (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0266/044995.47/05, em que é possível constatar o Requerente “João” como devedor principal do instrumento, “José” como avalista e “Jones”, “Antonio” e “Allan” como intervenientes garantidores (doc. 35, fls. 2/3):

7. EMITENTE: JOÃO CARLOS PREZZOTTO
CPF/MF: 250.190.589-04 RG: 618222 SSP/RS
CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, BRASILEIRO, AGROPÉCUARISTA
Endereço: RUA FIDENCIO DE S MELLO FILHO, Nº 141 APTO 702 - XANXERE/SC

16. AVALISTAS:
16.1. NOME: JOSE CARLOS PREZZOTTO
CPF: 346.294.409-68 RG: 12R764660 SSP/RS
CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, BRASILEIRO, AGROPECUARISTA
ENDEREÇO: RUA MARCIANO L DE ALMEIDA, Nº 25 APTO 601 - XANXERE/SC

18.4 NOME: JONAS CARLOS PREZZOTTO
CPF: 452.259.829-72 RG: 12R1381456 SSP/SC
CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, BRASILEIRO. AGROPECUARISTA
ENDEREÇO: RUA OTAVIANO PAIVA, Nº 1.186 CRISTALINA/GO

18.6 NOME: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO
CPF: 346.293.359-00 RG: 697600 SSP/RS
CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, BRASILEIRO, AGROPECUARISTA
ENDEREÇO: AV COPACABANA, S/Nº LOTE Q 20 LT 6 CRISTALINA/GO

18.8 NOME: ALAN CARLOS PREZZOTTO
CPF: 547.883.749-00 RG: 1787318 SSP/SC
CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. BRASILEIRO. AGROPECUARISTA
ENDERECO: AVENIDA PARANA, Nº 405 PRIMAVERA DO LESTE - MT

76. Visto isso, certo é que os Requerentes combinam esforços e recursos para desempenharem a atividade rural, celebrando as operações com o chamado “aval cruzado”. Logo, estão vinculados por laços familiares e operacionais, além de estarem financeiramente interligados e comungarem direitos e deveres em relação à pessoa jurídica “Prezzotto”.

77. **RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E AS PESSOAS FÍSICAS** (art. 69-J, inciso II, da LREF): no que se refere ao segundo inciso do artigo que versa acerca da consolidação substancial, evidente que entre a empresa “Prezzotto” e os produtores rurais “Allan”, “Antonio”, “João”, “Jones” e “José” há evidente relação de controle e dependência, na medida em que todas as pessoas físicas Requerentes comandam a gestão da pessoa jurídica, além de, como já dito, serem integrantes da mesma família: **família Prezzotto**, que exerce o controle geral sobre a sociedade (doc. 9, fl. 54):

SEMENTES PREZZOTTO LTDA.
CNPJ: 80.654.411/0001-30
Linha Vargem Bonita s/n
89.820-000 – Xanxerê – SC.
NIRE/SC: 42201048102

16ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, os abaixo assinados:

- 1) **JOÃO CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, natural de Sarandi Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 09/05/1954, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, agropecuarista, titular da cédula de Identidade **RG-618.222-4** expedida pela SSP/SC em 17/07/2004, e inscrito no CPF: **250.190.589-04**, residente e domiciliado na Rua Fidêncio de Souza Mello n.º 141 centro na cidade de Xanxerê SC, CEP: 89.820-000;
- 2) **JOSÉ CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, natural de Sarandi Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 17/12/1957, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, agropecuarista, titular da cédula de Identidade **12/R-764.660** expedida pela SSI/SC em 21/06/1977, e inscrito no CPF: **346.294.409-68**, residente e domiciliado na Rua Marciano Leite de Almeida n.º 25 Apartamento 601 Bairro La-Salle na cidade de Xanxerê SC, CEP: 89.820-000;
- 3) **ANTONIO CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, natural de Ronda Alta Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 18/05/1959, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, agropecuarista, titular da cédula de Identidade **12/R-697.600** expedida pela SSI/SC em 14/09/1976, e inscrito no CPF: **346.293.359-00**, residente e domiciliado na Rua Otaviano de Paiva n.º 1035 centro no município de Cristalina GO CEP 73.850-000
- 4) **JONES CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, natural de Ronda Alta Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 29/03/1961, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, agropecuarista, titular da cédula de Identidade **12/R-1.381.456** expedida pela SSI/SC em 29/09/1980, e inscrito no CPF: **452.259.829-72**, residente e domiciliado na Rua Visconde de Mauá s/n.º centro no município de Cristalina GO, CEP: 73.850-000;
- 5) **ALAN CARLOS PREZZOTTO**, brasileiro, natural de Xanxerê Estado de Santa Catarina, nascido em 04/01/1966, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, agropecuarista, titular da cédula de Identidade **17/R-1.787.318** expedida pela SSI/SC em 20/02/1984, e inscrito no CPF: **547.883.749-00**, residente e domiciliado na Linha Vargem Bonita s/n.º interior no município de Xanxerê SC, CEP: 89.820-000;

78. Para além da composição do quadro societário da empresa, fato é que os próprios produtores rurais pessoas físicas também são dependentes entre si, haja vista que, conforme já explicitado no parágrafo “73”, todos são proprietários dos mesmos terrenos, ou seja, das mesmas fazendas onde ocorrem o plantio das sementes, a criação de suínos e as demais atividades exercidas pelo grupo.

79. Portanto, com os exemplos aqui prestados e os documentos anexos, facilmente se comprova que há uma confusão e utilização da mesma “estrutura” entre os Requerentes. É nítida a relação de controle e dependência entre eles, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial, também por este aspecto.

80. **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS REQUERENTES** (art. 69-J, inciso IV, da LREF): por fim, também preenchido este requisito, uma vez que, mediante a juntada da inscrição dos produtores rurais em condomínio (doc. 23, fl. 5), resta devidamente demonstrado que todos eles atuam em conjunto nas áreas de sua propriedade, sobretudo considerando a mesma atividade exercida por todos:

 ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS		
CNPJ/CPF ***190589**	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS 09/09/2004
INSCRIÇÃO ESTADUAL 010000143	NOME EMPRESARIAL JOA** CAR** PRE**	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS *****
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 0154700 - Criação de suínos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 0141501 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto		
INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS Não constam informações sobre Documentos Eletrônicos		
REPRESENTANTES OU AGREGADOS (CNPJ/CPF - Nome - Qualificação - Data Início - Data Fim) ***294409** - JOS** CAR** PRE** - PROCURADOR - 09/09/2004 - ***** ***293359** - ANT** CAR** PRE** - PROCURADOR - 09/09/2004 - ***** ***259829** - JON** CAR** PRE** - PROCURADOR - 09/09/2004 - ***** ***883749** - ALL** CAR** PRE** - PROCURADOR - 09/09/2004 - *****		

81. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo “Grupo Prezzotto”, imprescindível do ponto de visto técnico processual, que o processamento desta recuperação judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, a ser votado pelos credores de todos os Requerentes reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

82. Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05.

83. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”¹²

84. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial, senão veja-se:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a Recuperação Judicial

¹² COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraindidos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (g. n.)¹³

85. Ainda no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

“(...) Em decisão proferida no caso da Recuperação Judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial. No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.** Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da Recuperação Judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).** Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial.” (g. n.)¹⁴

86. Ademais, o ajuizamento de recuperação judicial de um grupo econômico (inclusive de produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas) em consolidação substancial, está, com efeito, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, como é possível observar:

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, **INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS.** DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA

POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A Recuperação Judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na Recuperação Judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de Recuperação Judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na Recuperação Judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

87. Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o dos Requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das partes, de ativos de propriedade dos outros, quando da execução de serviços inerentes à sua atividade.

88. Não obstante o fato de que preenchidos os requisitos exigidos para a consolidação substancial do “Grupo Prezzotto”, é importante ainda ressaltar que uma recuperação judicial diferente para cada um dos produtores rurais, além da pessoa jurídica, tornaria impossível a condução dos processos de forma econômica e até mesmo racional, pois haveriam 6 (seis) processos distintos autuados de forma separada, cujas movimentações podem se dar de forma descoordenada, e isso tudo

enquanto todos os Requerentes são devedores dos mesmos credores, ao mesmo tempo.

89. Para além disso, evidente que implicaria em custos elevadíssimos e ainda, um descompasso no preparo do quadro de credores, apresentação do plano de recuperação judicial etc.

90. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente interligados. Trata-se, até mesmo, de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação de apenas um ou algum dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam soerguidos.

91. Diante do exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação dos Requerentes, o que justifica a união destes no polo ativo da presente recuperação judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 69-G, 69-J, e seguintes da Lei 11.101/2005.

VI – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 C/C 51 DA LREF)

92. Feita, ao longo dos capítulos III e IV, a exposição das causas concretas da situação do “Grupo Prezzotto”, justificada a sua momentânea crise econômico-financeira e assim, preenchido o requisito do artigo 51, I da LREF, os Requerentes passam a demonstrar o atendimento aos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial, sobretudo por se tratarem, como já é sabido, de produtores rurais.

VI.I – ATUAÇÃO DOS REQUERENTES COMO PRODUTORES RURAIS PELO PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS

93. Conforme já explanado anteriormente, a recuperação judicial do produtor rural foi positivada na LREF com o advento da Lei 14.112/2020, a qual passou a prever expressamente a possibilidade. Como requisitos para obtenção de tal benefício, o produtor rural (pessoa física) deverá (i) possuir registro como empresário e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, ainda que o registro tenha se dado há menos tempo.

94. Enquanto o registro é condição para o enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º da LREF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LREF, qual seja, que a empresa ou o empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

95. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.”¹⁵

“A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005.”¹⁶

“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei

¹⁵ STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

¹⁶ STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022.

11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.”¹⁷

96. É de se ressaltar que, para a comprovação do preenchimento do biênio mínimo, não se deve ficar restrito apenas aos documentos do § 3º, do art. 48 da LREF, como bem já decidiu o TJSP:

“A exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva.

Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, livro-caixa, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, **não há limitação do ônus probatório** pretendida pelo agravante.

Atualmente, **as exigências contidas no art. 48, §§ 2º a 5º**, com a edição da Lei 14.112/20 **devem ser analisadas com cautela**, como salienta Thais Kodama, ao comentar o dispositivo legal (Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coord. Maria Odete Duque Bertasi, Gilberto Giansante. Leme/SP: Editora Imperium, 2021, p. 53): **“Como a maior parte dos produtores rurais pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, eis que não estão obrigados por lei, e a maioria possui uma estrutura simples como documentação frágil, é preciso se atentar ao imperativo de preenchimento de tal requisito em caso de necessidade de requerimento de recuperação judicial.”**¹⁸

97. Pois bem, quanto ao primeiro requisito (registro de empresário), acosta-se à presente as certidões simplificadas emitidas perante a Junta Comercial de Santa Catarina, as quais atestam que os cinco produtores rurais (pessoas físicas) foram devidamente registrados (doc. 10).

98. A atividade há mais de dois anos de todo o “Grupo Prezzotto” é inequívoca e provada por inúmeros documentos. A título de exemplo, é possível destacar:

¹⁷ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022.

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117609-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/10/2020.

a) Da pessoa jurídica (§2º art. 48 da LREF): balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e demonstrações das mutações do patrimônio líquido, dos anos de 2022 e 2023 (docs. 3/4);

b) Das pessoas físicas (§§3º e 4º art. 48 da LREF): declarações de Imposto de Renda dos últimos dois anos das pessoas físicas, as quais fora expressamente declarada a atividade rural e receitas e despesas advindas do setor rural (docs. 11/15), vide recortes abaixo, destacados do documento:

NOME: ALLAN CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 547.883.749-00		EXERCÍCIO 2022		ANO-CALENDÁRIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	50,00	3	VARGEM BONITA, LINHA VARGEM BONITA - XANXERE-SC	250,0	
PARTICIPANTE(S)					
ALLAN CARLOS PREZZOTTO (547.883.749-00)					Estrangeiro: Não

NOME: ANTONIO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 346.293.359-00		EXERCÍCIO 2022		ANO-CALENDÁRIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	20,00	2	FAZENDA PREZZOTTO, BR-50 KM 124 ESQ. +- 28KM	181,7	2.141.447-5
PARTICIPANTE(S)					
JOSE CARLOS PREZZOTTO (346.294.409-68)					Estrangeiro: Não
JONES CARLOS PREZZOTTO (452.259.829-72)					Estrangeiro: Não
ALAN CARLOS PREZZOTTO (623.198.419-20)					Estrangeiro: Não
JOAO CARLOS PREZZOTTO (250.190.589-04)					Estrangeiro: Não

NOME: JOAO CARLOS PREZZOTTO		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA			
CPF: 250.190.589-04		EXERCÍCIO 2022		ANO-CALENDÁRIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL					
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
11	40,00	2	CHAPECOZINHO DOIS, LINHA BALIZA - XANXERE SC	32,9	4.631.715-5
PARTICIPANTE(S)					
ALLAN CARLOS PREZZOTTO (547.883.749-00)					Estrangeiro: Não

NOME: JONES CARLOS PREZZOTTO			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 452.259.829-72			EXERCÍCIO 2022		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			ANO-CALENDÁRIO 2021		
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	11,00	2	FAZENDA PREZZOTTO, BR-50 KM 124 ESQ. + - 28KM.	181,7	2.141.447-5
PARTICIPANTE(S)					
ALAN CARLOS PREZZOTTO (547.883.749-00)				Estrangeiro: Não	

NOME: JOSE CARLOS PREZZOTTO			IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA		
CPF: 346.294.409-68			EXERCÍCIO 2022		
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			ANO-CALENDÁRIO 2021		
DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL					
DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	20,00	2	FAZENDA PREZZOTTO, RODOVIA BR 050 - KM 116 - A ESQUERDA - ZONA RURAL	181,7	2.141.447-5
PARTICIPANTE(S)					
JOSE CARLOS PREZZOTTO (346.294.409-68)				Estrangeiro: Não	

c) Balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e demonstração dos resultados acumulados referentes aos anos de 2022 e 2023, das pessoas físicas (docs. 3/4);

d) Inscrição dos Requerentes pessoas físicas perante a Secretaria do Estado da Fazenda de Santa Catarina (cadastro de contribuintes do ICMS) desde 09/09/2004, na condição de produtores rurais em condomínio (doc. 23, fl. 5);

e) Inscrição dos Requerentes “Jones”, “João” e “Antonio” perante a Secretaria da Economia do Estado de Goiás (cadastro de contribuintes do ICMS) desde 02/10/2009, 29/03/1994 e 14/01/2009, respectivamente (doc. 23, fls. 8/12).

99. Destarte, é incontroverso que todos os produtores rurais ora Requerentes (pessoa jurídica e pessoas físicas) preenchem os requisitos para pleitear a recuperação judicial, estampados nos §§2º, 3º e 4º do art. 48 da LREF, dado que todos exercem a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, bem como todas as pessoas físicas estão devidamente registradas como produtores rurais, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

100. Nesse contexto, nos termos do *caput* e incisos do artigo 48 da LREF, requerem a juntada da documentação que comprova: (i) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos – conforme exposição acima (docs. 10, 11/15 e 23); (ii) que não faliram e nem requereram pedido de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos – conforme certidão de distribuição falimentar (doc. 22); (iii) e nunca foram condenados ou tiveram, como administrador ou sócio, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, de acordo com as certidões de distribuição criminal anexas (doc. 21) .

101. Satisfeitas assim as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI do art. 51 da LREF, pleiteando o “Grupo Prezzotto” pela juntada dos seguintes documentos¹⁹:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico III
Art. 48, §§ 2º e 3º	Balanco e DRE dos últimos 2 Exercícios	Docs. 3 e 4
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 5
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 6
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 7
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 8
Art. 51, V	Contrato Social	Doc. 9
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial de Santa Catarina e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 10
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Docs. 11/15

¹⁹ Todos em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos pedidos de recuperação judicial.

Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 16
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 17
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 18
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 19
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Doc. 20
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome dos Sócios Administradores	Doc. 21
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 22

102. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

103. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

VII – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS RECUPERACIONAIS - § 12º, ART. 6º, DA LREF

104. Ainda que se entenda pela realização de perícia prévia no caso, que, seguramente constatará a total aptidão dos Requerentes para o presente pedido de recuperação judicial, torna-se absolutamente necessária a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento, principalmente em razão do risco iminente de constrições judiciais, que poderá acarretar a paralização total das atividades dos Requerentes.

105. Com efeito, o artigo 6º, § 12º da LREF²⁰, incluído na legislação falimentar pela Lei 14.112/2020, autoriza expressamente que o devedor Requerente do benefício da recuperação judicial pleiteie, em seu pedido inicial, a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial, especificamente, a antecipação do benefício do *stay period* previsto no artigo 6º, § 4º da LREF.

106. Nesse cenário, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que todos os Requerentes estão sendo demandados em inúmeras ações judiciais, as quais estão, no momento, atravessando movimentações de vários atos constritivos, chamando-se atenção, sobretudo, às ações de execução de título extrajudicial nºs 0002708-85.2010.8.24.0080 e 0002709-70.2010.8.24.0080, em trâmite na 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC, respectivamente, figurando como exequente em ambas as demandas o credor Angelo João Aléssio.

107. Nas referidas ações, onde originalmente figurava como exequente o Banco Santander S/A, as partes entabularam acordo, ocasião em que fora determinada a penhora de seis imóveis rurais (fazendas) de propriedade dos Requerentes, quais sejam, os imóveis de matrículas 3.201, 3.202, 3.204, 3.420, 6.013 e 6.014, todos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cristalina/GO (doc. 36). Posteriormente, o Banco fez a cessão total do crédito para o credor Angelo João Aléssio.

108. Tendo em vista que os imóveis eram localizados em comarca diversa, restaram expedidas duas cartas precatórias para fins de avaliação, distribuídas sob os nºs 0334320-27.2015.8.09.0074 e 0229158-72.2017.8.09.0074, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipameri/GO (TJGO) (doc. 37). Considerando que houve divergência quanto às delimitações, localizações e demarcações das

²⁰ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

áreas, foi pleiteado pelo credor nos autos originários a realização de levantamento topográfico das matrículas penhoradas, pedido este que fora deferido pelo Juízo (doc. 38).

109. Agora, no último dia 08/01/2024, o perito nomeado nos autos da carta precatória nº 0334320-27.2015.8.09.0074, juntou ao feito o laudo pericial realizado (vide comprovação em anexo – doc. 39) e recorte abaixo. Ou seja, restando os imóveis já devidamente avaliados (cuja avaliação já fora homologada), e, contando agora com o levantamento topográfico finalizado, flagrante o risco de que logo seja designada hasta pública para arrematação dos terrenos, razão pela qual imperiosa é a antecipação dos efeitos do período de blindagem, a fim de que se suspenda qualquer ato expropriatório na iminência de serem perfectibilizados.

438	Juntada de Documento Laudo Pericial	08/01/2024 16:54:50 Jhady Vaz Ferreira
• Outros	mapa_pericial.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_1375_e_4091.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_3201.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_3202.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_3420.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_6013.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	matricula_6014.pdf JHADY VAZ FERREIRA	
• Outros	laudo_pericial.pdf JHADY VAZ FERREIRA	

110. Logo, quanto ao ***fumus boni iuris***, este decorre da aplicabilidade da parte final do § 3º do art. 49 da LREF, uma vez que não há nenhuma dúvida a respeito da essencialidade dos imóveis para a manutenção das atividades dos Requerentes. Ora, como já mencionado alhures, os produtores rurais, proprietários dos imóveis objetos da penhora, exploram as áreas voltados ao exercício da sua atividade, especialmente com o plantio e colheita de grãos, pecuária etc., que, em sendo objeto de expropriação, poderão inviabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo.

111. No que se refere ao *periculum in mora*, além de todas as razões já expostas, que trouxeram os Requerentes à beira do abismo financeiro, experimentando o desmoronamento do seu faturamento, este reside, justamente, na possibilidade de que logo seja designada hasta pública dos bens penhorados, uma vez que já acostado aos autos da carta precatória o laudo de avaliação acerca do levantamento topográfico.

112. Como é sabido, a Lei 11.101/2005 proíbe que bens essenciais à atividade sejam retirados do estabelecimento durante a vigência do *stay period*²¹. Inclusive, veja-se que o legislador cuidou de promover, com o advento da Lei nº 14.112/2020, a inclusão do art. 6º, § 7º-A na LREF²², o qual reforça a “*competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais*”.

113. Nesse sentido, caso seja mantido o regular tramite processual das ações executórias, sobretudo essa em que fora mencionada, os Requerentes estarão na iminência de perderem suas propriedades rurais nas quais exercem as suas atividades, além do risco de persistirem bloqueios de valores em suas contas bancárias, o que certamente refletirá negativamente na capacidade de geração de caixa já abalada do “Grupo Prezzotto”, em total descompasso com o que prega o artigo 47, da LREF²³.

²¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

²² § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

114. Essa conjuntura de fatores demonstra, portanto, o perigo de dano e o risco de resultado útil ao processo, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que, caso não seja de imediato sobrestado o andamento das referidas ações, o presente pedido de recuperação judicial será severamente prejudicado, quicá inviabilizado, antes mesmo de se iniciar.

115. Outrossim, a jurisprudência autoriza a medida ora pretendida, conforme acórdão da lavra do Des. Grava Brazil, pois a *“Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal.”*²⁴

116. No mesmo sentido, é a doutrina de Daniel Carnio Costa, bem como de Marcelo Sacramone, respectivamente:

“Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções demonstrando a específicas, probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial”.²⁵

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (...) A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.²⁶

²⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2021.

²⁵ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Curitiba. Editora JURUÁ, 2021.p. 99.

²⁶ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

117. Logo, presentes os requisitos legais, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento – o que não se espera – deve ao menos ser concedida a tutela de urgência requerida a fim que seja concedida a antecipação do *stay period* desde logo, e, sobrestar, especialmente, as ações de execuções e demais atos constritivos contra os Requerentes, ao menos até que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da LREF, todas as ações e execuções em face dos Requerentes serão efetivamente suspensas.

VIII – DOS PEDIDOS

118. Ante o que fora exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **requerem** a Vossa Excelência, digne-se em:

a) com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, c/c art. 6º, §12 e 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, deferir em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o “Grupo Prezzotto”, especialmente os atos de constrição, ao menos por ora, enquanto não proferida decisão versando sobre o deferimento do pedido.

b) deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LREF;

c) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra o “Grupo Prezzotto”, na forma do artigo 6º, da LREF, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos do grupo Requerente, dos bens de capital essenciais as suas

atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

d) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que o grupo exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

f) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

g) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial de cada um dos Requerentes;

h) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

119. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, o “Grupo Prezzotto” se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

120. Ainda, requerem que todas as publicações e intimações processuais, salvo as de natureza pessoal, passem a ser feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Felipe Lollato (OAB/SC 19.174) e Francisco Rangel Effting (OAB/SC 15.232), sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º do CPC).

121. Por fim, atribui-se à causa o valor de **R\$ 183.800.699,15 (cento e oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos)**, nos termos do artigo 51, § 5º da LREF, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I, da LREF²⁷.

Termos em que, pedem deferimento.
Florianópolis/SC, 19 de janeiro de 2024.

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Bruna Sfoggia Monteiro
OAB/SC 54.590

²⁷ Artigo 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

ROL DE DOCUMENTOS:

- **DOC. 02:** Procurações dos Requerentes;
- **DOC. 03:** Documentação contábil da “Prezzotto” referente à 2022, bem como, documentação contábil de “Allan”, “Antonio”, “João”, “Jones” e “José” referente ao mesmo ano (2022);
- **DOC. 04:** Documentação contábil da “Prezzotto” referente à 2023, bem como, documentação contábil de “Allan”, “Antonio”, “João”, “Jones” e “José” referente ao mesmo ano (2023);
- **DOC. 05:** Balancete de dezembro/2023, feito especialmente para o pedido;
- **DOC. 06:** Fluxo de caixa consolidado de todos os Requerentes;
- **DOC. 07:** Relação de Credores consolidada de todos os Requerentes;
- **DOC. 08:** Relações de funcionários e declarações de inexistência de funcionários;
- **DOC. 09:** Contratos sociais da “Prezzotto”, desde a sua constituição até a última alteração;
- **DOC. 10:** Certidões da JUCESC do “Grupo Prezzotto” e comprovante de inscrição da “Prezzotto” perante a Receita Federal;
- **DOCS. 11/15:** Declarações de Imposto de Renda dos sócios pessoas físicas;
- **DOC. 16:** Extratos bancários de todos os Requerentes referente ao mês de janeiro/2024;
- **DOC. 17:** Certidões de protesto da matriz e filiais da pessoa jurídica, bem como, das pessoas físicas;
- **DOC. 18:** Lista de ações judiciais do “Grupo Prezzotto”;
- **DOC. 19:** Relatório detalhado do passivo fiscal de todos os Requerentes;
- **DOC. 20:** Relação de bens e direitos do ativo não circulante da pessoa jurídica;
- **DOC. 21:** Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome dos sócios da empresa;
- **DOC. 22:** Certidões negativas de recuperação judicial e falência e específicas dos cartórios distribuidores das comarcas da pessoa jurídica Requerente;
- **DOC. 23:** Inscrições dos produtores rurais pessoas físicas nos estados de Santa Catarina e Goiás;
- **DOC. 24:** Documentos pessoais dos sócios pessoas físicas;
- **DOC. 25:** Cédula Rural Hipotecária nº 4-4706; 4-4707; 4.4708; 4.4709; 4.4710;
- **DOC. 26:** Andamentos processuais demonstrando os Requerentes atuando no polo passivo em conjunto;
- **DOC. 27:** Matrículas dos imóveis registrados em Santa Catarina, propriedade dos Requerentes;
- **DOCS. 28/30:** Matrículas dos imóveis registrados em Goiás, propriedade dos Requerentes;
- **DOCS. 31/34:** Contratos bancários cuja devedora principal é a pessoa jurídica e os avalistas são as pessoas físicas;
- **DOC. 35:** Contrato bancário cujo devedor principal é o “João” e os avalistas as demais pessoas físicas;
- **DOC. 36:** Decisão que homologou o acordo entre o Banco Santander S/A e os Requerentes, bem como, termo de penhora dos imóveis, cuja penhora restou prevista no acordo;
- **DOC. 37:** Expedição da carta precatória ao juízo onde localizado os imóveis, para avaliação;
- **DOC. 38:** Decisão deferindo a realização do levantamento topográfico, a fim de complementar as avaliações já feitas;
- **DOC. 39:** Andamento processual da carta precatória, demonstrando a juntada do Laudo Pericial no último dia 08/01/2024.